

TERMO DE ENCERRAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/09

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de indícios de infrações cometidas pela ABN AMRO REAL CCVM S.A.. (“Corretora”), pelo operador da Corretora, Sr. Patrick Vieira Klapztein (“Sr. Patrick”), na intermediação de operações realizadas em nome de dois investidores, Sr. Marcelo André Ribeiro dos Santos (“Sr. Marcelo”) e Sra. Jéssica de Paula Antunes Timotheo da Costa (“Sra. Jéssica”), mediante reespecificação de ordens.

A Corretora foi acusada de infringir: (i) os incisos I e II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Instrução CVM nº 8, combinados com os itens 23.3.2, itens “2” e “4” e 23.3.2, item “5”, alíneas “b”, “c” e “d”, do Capítulo XXIII, do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que teria permitido a atribuição de melhores preços ao Sr. Marcelo e à Sra. Jéssica, em detrimento dos demais investidores da Corretora, agindo em contrariedade ao melhor interesse desses clientes e permitindo o uso de “práticas não equitativas”, a realização de “operações fraudulentas” e a criação de “condições artificiais de demanda”; (ii) o item 7 das suas “Regras e Parâmetros de Atuação” e o disposto no Ofício Circular nº 074/06-SG, da Bovespa, na medida em que teria permitido a reespecificação de ordens, favorecendo dois clientes em detrimento dos demais.

O Sr. Patrick foi acusado de infringir os incisos I e II, alíneas “a”, “c” e “d”, e o item 5.10.3, “e”, do Regulamento de Operações da Bovespa, na medida em que foi responsável pela execução de 97,5% das operações reespecificadas em nome do Sr. Marcelo e de 84% das operações reespecificadas em nome da Sra. Jéssica, nos pregões no Sistema Mega Bolsa, com a atribuição de melhores preços de compra e venda para o Sr. Marcelo e a Sra. Jéssica, em detrimento dos negócios realizados por outros clientes da Corretora. Assim, o Sr. Patrick teria feito uso de “práticas não equitativas”, realizado “operações fraudulentas” e criado “condições artificiais de demanda”.



Em 15/10/2009, a Corretora celebrou, junto à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, Termo de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BSM. A Corretora comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a adotar aperfeiçoamentos de controles internos de modo a evitar a repetição das ocorrências, a serem atestados por meio de parecer de auditoria independente.

A Corretora, em 28/10/2009, efetuou o pagamento de R\$ 400.000,00, por meio da TED, juntada à fl. 494 e, em 30/10/2009, apresentou parecer de auditoria independente, juntado às fls. 496 a 499, comprovando a adoção de aperfeiçoamentos em seus controles internos, de modo a evitar a repetição das ocorrências objeto do referido processo, tendo a Corretora cumprido integralmente as obrigações assumidas no respectivo Termo de Compromisso. Desse modo, o processo em referência foi arquivado em relação à Corretora e prosseguiu para julgamento em relação ao Sr. Patrick.

O processo continuou contra o Sr. Patrick, o qual teve sua proposta de Termo de Compromisso rejeitada pelo Conselho de Supervisão.

A Turma 2 do Conselho de Supervisão condenou o Sr. Patrick pela criação de “condições artificiais de demanda”, pela realização de “operação fraudulenta” e pelo uso de “prática não equitativa”, em infração aos incisos I e II, alíneas “a”, “c” e “d” da instrução CVM nº 8/1979 e ao item 5.10.3, alínea “e”, do Regulamento de Operações da Bovespa. A Turma 2 do Conselho de Supervisão decidiu pela aplicação da pena de inabilitação temporária ao Sr. Patrick, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, pelo período de 5 anos.

O Sr. Patrick apresentou recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão, reforçando os argumentos de sua defesa.



O Pleno do Conselho de Supervisão, por maioria dos votos, deu provimento parcial ao recurso do Sr. Patrick. A maioria dos membros do Pleno do Conselho de Supervisão concluiu que o Sr. Patrick não incorreu na prática de criação de “condições artificiais de demanda” e condenou-o pela realização de “operação fraudulenta” e pelo uso de “prática não equitativa”, em infração aos incisos I e II, alíneas “c” e “d”, da Instrução CVM nº 8/1979 e ao item 5.10.3, alínea “e”, do Regulamento de Operações da Bovespa. Dessa forma, a maioria dos membros do Pleno do Conselho de Supervisão decidiu reduzir o período da pena de inabilitação temporária aplicada ao Sr. Patrick, de 5 anos para 1 ano, para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

São Paulo, 1º de junho 2011.



Luís Gustavo da Matta Machado

Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados